



LEI N.º 8595

Christina

EMENTA: Altera o Anexo I, da Lei nº 8121, de 3 de setembro de 1962 e Leis complementares, nºs. 8124, 8134, 8140 e 8144, de 12 e 14 de setembro e de 1 e 5 de outubro de 1962 e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal do Recife faz saber que o Poder Legislativo do Município decreta e promulga a seguinte Lei:

PUBLICADO
D. O. de 12,07,63
RUBRICA CG

SEM EFEITO
Rep. em 25/06/73

ART. 1º - O ANEXO I, da Lei nº 8121, de 3 de setembro de 1962, observadas as alterações introduzidas pelas Leis nºs. 8124, 8134, 8140 e 8144, de 12 e 14 de setembro de 1962 e de 1 e 5 de outubro de 1962, respectivamente, passa a ter a seguinte constituição:

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO: CLASSIFICAÇÃO E QUANTITATIVO

A. O. - ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTÁBIL (AF)

	<u>Código</u>	<u>Nº Cargos</u>
Série de Classes: <u>Fiscalização do Comércio</u>		
<u>Eventual</u>	AF.01	
Classes: Agente de Arrecadação	AF.01.1.F	124
Fiscal de Arrecadação	AF.01.2.G	39
Classes Únicas :		
Auxiliar de Contrôlo Fiscal	AF.00.1.G	60
Auxiliar Técnico de Contabilidade	AF.00.2.G	10
Contador	AF.00.3.2	3
Fiscal de Rendas	AF.00.4.I	68
Fiscal Geral de Rendas	AF.00.5.J	22
Fiel de Tesouraria	AF.00.6.I	25
Tesoureiro	AF.00.7.J	10

G. O. - ADMINISTRAÇÃO GERAL (AG)

Série de Classes: Administração de Material AG.01.

Classes:	Auxiliar de Almoxarifado	AG.01.1.F	24
	Almoxarife	AG.01.2.G	10
Série de Classes:	<u>Assistência Administrativa</u>	AG.02	
Classes:	Escrevente	AG.02.1.F	350
	Escrevente-Datilógrafo	AG.02.2.F	300
	Auxiliar de Administração	AG.02.3.G	220
	Oficial de Administração	AG.02.4.H	110
Série de Classes:	<u>Conservação, Portaria e Zelado- ria</u>	AG.03	
Classes:	Servente	AG.03.1.B	250
	Contínuo	AG.03.2.C	350
	Porteiro	AG.03.3.D	30
	Zelador	AG.03.4.E	12
Série de Classes:	<u>Estatística</u>	AG.04	
Classes:	Apurador de Estatística	AG.04.1.F	8
	Estatístico-Auxiliar	AG.04.2.G	4
	Estatístico	AG.04.3.J	2
Série de Classes:	<u>Guarda de Documentos</u>	AG.05	
Classes:	Auxiliar de Arquivista	AG.05.1.F	20
	Arquivista	AG.05.2.G	5
Série de Classes:	<u>Mecanografia</u>	AG.06	
Classes:	Mecanógrafo-Auxiliar	AG.06.1.F	15
	Mecanógrafo-Assistente	AG.06.2.G	15
	Mecanógrafo	AG.06.3.H	4
	Mecanógrafo-Supervisor	AG.06.4.J	1
Classes Únicas:	Assessor de Administração	AG.00.1.J	40
	Motorista	AG.00.2.F	200
	Telefonista	AG.00.3.D	4
	Vigia	AG.00.4.C	450
	Mecanógrafo de Contabilidade	AG.00.5.H	2
	Auxiliar de Controle de Pes- soal	AG.00.6.G	40
	Armazenista	AG.00.7.E	15
<u>G. O.</u>	<u>ARTÍFICE E TRABALHADOR BRAÇAL</u>	(ART)	
Classes Únicas:	Ajudante de Alfaiate	ART.00.1.B	11
	Ajudante de Capoteiro	ART.00.2.B	2
	Ajudante de Carpina-Marceneiro	ART.00.3.B	30
	Ajudante de Cozinha	ART.00.4.B	5
	Ajudante de Eletricista	ART.00.5.B	20

Ajudante de Oficina Metalúrgica	ART.00.6.B	117
Ajudante de Pintor	ART.00.7.B	20
Alfaiate	ART.00.8.F	11
Barbeiro	ART.00.9.F	8
Caldeireiro	ART.00.10.F	6
Capataz	ART.00.11.G	90
Capoteiro	ART.00.12.F	2
Carpina-Marceneiro	ART.00.13.F	40
Cozinheiro	ART.00.14.F	9
Desamassador	ART.00.15.F	6
Eletricista	ART.00.16.F	20
Eletrotécnico	ART.00.17.F	3
Encanaador	ART.00.18.F	12
Ferreiro	ART.00.19.F	10
Fotógrafo	ART.00.20.F	2
Fundidor	ART.00.21.F	4
Funileiro	ART.00.22.F	4
Mecânico	ART.00.23.F	35
Mestre de Oficina	ART.00.24.G	23
Pintor	ART.00.25.F	25
Sapateiro	ART.00.26.F	17
Serralheiro	ART.00.27.F	14
Soldador	ART.00.28.F	12
Torneiro	ART.00.29.F	7
Trabalhador Braçal	ART.00.30.A	1.250
Vassoureiro	ART.00.31.F	8
Administrador Geral de Oficina	ART.00.32.H	4
Administrador Geral de Oficina Eletrônica	ART.00.33.H	1
Administrador Geral de Oficina de Máquinas de Escrever e Calcu lar	ART.00.34.H	1
Mecânico de Máquinas de Escre ver e Calcular	ART.00.35.F	3
Assessor-Supervisor de Trans porte e Oficina	ART.00.36.J	1

G. O. ATIVIDADES AUXILIARES DE ENGENHARIA E EN
GENHARIA (AE)

Série de Classes: <u>Conservação de Logradouros</u>	AE.01	
Classes: Fiscal de Conservação de Logra douros	AE.01.1.F	80
Fiscal Geral de Conservação de Logradouros	AE.01.2.G	15
Administrador Geral de Praças e Logradouros	AE.01.3.H	1

Série de Classes: <u>Desenho</u>	AE.02	
Classes: Desenhista-Copista	AE.02.1.E	26
Desenhista-Auxiliar	AE.02.2.F	10
Desenhista-Assistente	AE.02.3.G	9
Desenhista-Projetista	AE.02.4.I	8
Desenhista-Urbanista	AE.02.5.J	3
Série de Classes: <u>Fiscalização de Obras Contra</u> <u>tadas</u>	AE.03	
Classes: Fiscal de Obras Contratadas	AE.03.1.F	90
Fiscal Geral de Obras Con - tratadas	AE.03.2.G	20
Série de Classes: <u>Fiscalização de Serviços de</u> <u>Utilidade Pública</u>	AE.04	
Classes: Fiscal de Serviços de Utili- dade Pública	AE.04.1.F	7
Fiscal Geral de Serviços de Utilidade Pública	AE.04.2.G	3
Série de Classes: <u>Fiscalização de Edificações</u> <u>e Estética</u>	AE.05	
Classes: Fiscal de Edificações e Es- tética	AE.05.1.F	140
Fiscal Geral de Edificações e Estética	AE.05.2.G	20
Série de Classes: <u>Fiscalização de Transportes</u> <u>Coletivos</u>	AE.06	
Classes: Fiscal de Transportes Cole- tivos	AE.06.1.F	107
Fiscal Geral de Transportes Coletivos	AE.06.2.G	21
Série de Classes: <u>Manejo de Equipamento Rolan-</u> <u>te</u>	AE.07	
Classes: Ajudante de Operador de Equipamento Rolante	AE.07.1.B	15
Operador de Equipamento Ro- lante	AE.07.2.E	12
Série de Classes: <u>Operação de Máquinas Esta-</u> <u>cionárias</u>	AE.08.	
Classes: Ajudante de Maquinista	AE.08.1.B	8
Maquinista	AE.08.2.D	4

Série de Classes: <u>Construção Civil</u>		AE.09	
Classes:	Pedreiro	AE.09.1.E	140
	Mestre de Obras	AE.09.2.G	10
Classes	Únicas: Arquiteto	AE.00.1.2	20
	Arquivista-Técnico	AE.00.2.I.	2
	Auxiliar de Engenharia	AE.00.3.G	60
	Auxiliar-Técnico de Engenharia	AE.00.4.I.	7
	Engenheiro	AE.00.5.2	59
	Engenheiro-Tecnologista	AE.00.6.2	1
	Laboratorista de Engenharia	AE.00.7.G	6
	Medidor	AE.00.8.D	66
	Topógrafo	AE.00.9.G	27
	Administrador de Central de Ene- tagem	AE.00.10.H-	1
	Ajudante de Pedreiro	AE.00.11.B	80
	Copista	AE.00.12.G	3
<u>G. O.</u>	ATIVIDADES JURÍDICAS	(AJ)	
Classes	Únicas: Procurador	AJ.00.1.2	36
	Solicitador	AJ.00.2.2	2
<u>G. O.</u>	ATIVIDADES PARAMÉDICAS E MÉDICAS	(AM)	
Classes	Únicas: Auxiliar de Laboratório Médico	AM.00.1.G	6
	Auxiliar de Protético	AM.00.2.C	3
	Dentista	AM.00.3.2	27
	Médico	AM.00.4.2	56
	Operador de Aparelho de Raio X	AM.00.5.I.	2
	Prático de Enfermagem	AM.00.6.F	16
	Protético	AM.00.7.G	1
<u>G. O.</u>	BEM-ESTAR PÚBLICO	(BE)	
Série de Classes:	<u>Vigilância</u>	BE.01	
Classes:	Guarda-Municipal	BE.01.1.E	230
	Inspetor de Guarda-Municipal	BE.01.2.F	23
Série de Classes:	<u>Abastecimento</u>	BE.02	
Classes:	Fiscal de Abastecimento	BE.02.1.F	75
	Fiscal Geral de Abastecimento	BE.02.2.G	10
Série de Classes:	<u>Jardinagem</u>	BE.03	
Classes:	Jardineiro	BE.03.1.E	130
	Mestre de Jardinagem	BE.03.2.G	70

Classes Únicas:	Agrônomo	BE.00.1.2	7
	Auxiliar de Agronomia	BE.00.2.G	15
	Auxiliar de Serviço Social	BE.00.3.G	3
	Auxiliar de Veterinária	BE.00.4.G	20
	Assistente Social	BE.00.5.1	1
	Ajudante de Jardineiro	BE.00.6.B	200
	Guarda-Vidas	BE.00.7.D	39
	Magarefe	BE.00.8.D	122
	Magarefe-Capataz	BE.00.9.E	8
	Químico	BE.00.10.2	4
	Sinaleiro	BE.00.11.B	18
	Veterinário	BE.00.12.2	6
	Coveiro	BE.00.13.C	30

G. O. EDUCAÇÃO E CULTURA

(EO)

Série de Classes:	<u>Biblioteconomia</u>	EO.01	
Classes:	Auxiliar de Biblioteca	EO.01.1.F	12
	Oficial de Biblioteca	EO.01.2.H	6
Série de Classes:	<u>Carpintaria de Teatro</u>	EO.02	
Classes:	Ajudante de Cenotécnico-Carpinteiro	EO.02.1.B	10
	Cenotécnico-Carpinteiro Auxiliar	EO.02.2.E	8
	Cenotécnico-Carpinteiro	EO.02.3.F	3
Série de Classes:	<u>Elettricidade de Teatro</u>	EO.03	
Classes:	Ajudante de Cenotécnico-Eletricista	EO.03.1.B	8
	Cenotécnico-Eletricista Auxiliar	EO.03.2.E	4
	Cenotécnico-Eletricista	EO.03.3.F	2
Série de Classes:	<u>Turismo</u>	EO.04	
Classes:	Oficial de Turismo	EO.04.1.H	4
	Assessor de Turismo	EO.04.2.I	1
Classes Únicas:	Administrador de Teatro	EO.00.1.H	2
	Bibliotecário	EO.00.2.1	3
	Discotecário	EO.00.3.G	1
	Filmotecário	EO.00.4.G	1
	Operador de Aparelho de Som	EO.00.5.H	6
	Operador de Aparelho de Projeção	EO.00.6.G	4
	Regente de Orquestra Sinfônica	EO.00.7.1	1

ART. 2º - As classes únicas de Ajudante de Cozinha (ART.00.4.D), Cozinheiro (ART.00.14.C) e de Auxiliar de Engenharia (AE.00.3.G) passam a ser consideradas excedentes, devendo ser extintos os respectivos cargos à medida que vagarem.

ART. 3º - A partir de 1º de janeiro de 1964, serão acrescidas, no quadro único do Pessoal da Prefeitura Municipal do Recife, no Grupo Ocupacional: EDUCAÇÃO E CULTURA (EC) - as classes únicas:

	<u>Código</u>	<u>Nº Cargos</u>
Músico de Orquestra Sinfônica	EC.00.8.G	65
Músico da Banda Municipal	EC.00.9.G	45

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão enquadrados nos cargos das classes referidas neste artigo, apenas os servidores que, na data da publicação desta lei, compõem, sob a categoria de contratados, os quadros da Orquestra Sinfônica do Município e da Banda Municipal do Recife.

ART. 4º - Os atuais Guardas Salva-Vidas contratados da Municipalidade somente a partir de 1º de janeiro de 1964 serão enquadrados na classe única: Guarda-Vidas - EE.00.6.D, do quadro do Pessoal Fixo da Prefeitura Municipal do Recife, cujo quantitativo de cargos foi elevado para trinta e nove (39), por força do art. 1º desta lei.

ART. 5º - As especificações de classes, dos cargos de provimento efetivo criados por esta lei, obedecerão ao sistema implantado pela lei nº 8121, de 3 de setembro de 1962, em seu Anexo III, no que fôr aplicável.

ART. 6º - Os cargos criados pela presente lei só poderão ser preenchidos por funcionários da Municipalidade, sendo declarados extintos os cargos excedentes que se verificarem após procedido o enquadramento.

ART. 7º - Todos os ajudantes de artífice que, na data da publicação desta lei, contarem mais de cinco (5) anos nessa função, serão enquadrados como artífices, na sua respectiva categoria profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Chefe do Executivo Municipal, para o cumprimento do estabelecido neste artigo, após feitos os cálculos para a complementação dos respectivos quantitativos de cargos, abrirá o crédito necessário ao pagamento dos vencimentos do pessoal beneficiado por este dispositivo.

ART. 8ª - Os funcionários classificados no símbolo CC-2, em decorrência do disposto no art. 60, da Lei nº 8121, de 3 de setembro de 1962, integrando o Quadro Suplementar, passarão a ter seus cargos classificados em padrão especial - PE -, correspondendo a êste os vencimentos mensais de oitenta mil cruzeiros (C\$ 80.000,00).

ART. 9ª - Os funcionários que forem enquadrados em cargos criados por esta lei não terão direito à percepção de vencimentos ou remuneração atrasados, relativamente aos respectivos cargos, ressalvados os casos em que tenha havido pagamento de vencimentos ou remuneração decorrentes de enquadramentos realizados pelo Executivo até o dia 6 de março último, em padronização idêntica à dos novos cargos criados por esta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os funcionários que, por força desta lei, tiverem elevada a padronização dos seus respectivos cargos, não terão, igualmente, direito à percepção de vencimentos ou remuneração decorrentes da diferença verificada com essa elevação.

ART. 10ª - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, em 09 de julho de 1963.

Roberval Lins Pinto

PRESIDENTE

a) Roberval Lins Pinto

MC/.

PROVIDENCIADO
1.º Ofício N.º 173/1
em 2.7.1963